Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-5577/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/94299/2011
PROTOCOLO	**:**	1198957
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	FLAVIO ADREANO GOMES
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 30/2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	CIRUMED COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	TOMADA DE PREÇOS 2/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ENTREGA PARCELADA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	425131,50

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ENTREGA PARCELADA. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 030/2010 (fls.006/013).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 02/2010 já apreciado nos autos do processo TC-94219/2011 – DSG nº 2-16784/2012 (fl. 063) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos para entrega parcelada, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 006).



O prazo de vigência é estabelecido para o período de 25 de março de 2010 a 31 de dezembro de 2010, nos termos da Cláusula Décima Primeira (fl. 013).

O valor pactuado importa em R$ 425.131,50 (quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e trinta e um reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Sexta (fl. 008).

A análise nesta primeira fase recai a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela irregularidade e ilegalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 5839/2012 (fls. 176/179).

O douto Ministério Público de Contas adotando, com acerto, linha de entendimento diverso prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-7049/2013 (fls. 180/181), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 02/2010 Tomada de Preços nº 02/2010 já apreciado nos autos do processo TC-94219/2011 – DSG nº 2-16784/2012 (fl. 063).

O Corpo Técnico se pronuncia pela legalidade e regularidade nos seguintes termos (fl. 178), *in verbis:*

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da



formalização do **Contrato Administrativo nº 30/2010**

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(fl. 181), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade da formalização do contrato**,** nos termos do inciso I, do artigo 311 e inciso I, do artigo 312 da Resolução Normativa º 057/2006 TC/MS.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 02/2010 Tomada de Preços nº 02/2010 já apreciado nos autos do processo TC-94219/2011 – DSG nº 2-16784/2012 (fl. 063), e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 030/2010, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, por seu Prefeito Municipal, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, como contratante, e, de outro lado, Empresa Cirumed Comércio Ltda., CNPJ/MF nº 26.853.028/001-65, por seu Representante, Senhor Aurélio Nogueira Costa, CPF/MF nº 036.145.098-26, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I



(primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator